	·
	حَ
	K
	ŏ
	C
	D2-41CC
	7
	۲
	7
	ž
	õ
	Inn. R233743F-0984F297-F06852D
	4
	5
O.	Š
≅	#
ш	₫
王	g
€	7
Δ	ä
⋖	Ż
Ψ.	5
뚰	ç
六	જ
O ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Ξ
~	۶
兴	₽
χ	5٠
¥	۲
$\tilde{}$	_
≅.	٩
⇉	Ε
≒	\$
nte por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	de e informe
ă	٥
Φ	٥
Ħ	7
e	č
≟	Ÿ
æ	2
<u>_</u>	2
ਰ	۶
요	2
æ	5
.≅	a
SS	2
foi assinado diç	Its top am any hr/shed
.⊆	÷
	Ū
걸	۶
ē	۲
Ε	`:
$\Xi$	Ė
ŏ	ع
$\boldsymbol{\sigma}$	٩
Este documento	ū
ŝ	c
ш	٥
	U
	ă
	ć
	σ
	ځ:
	ç
	3ré
	nferência acesse o site

Diário Eletrôr Edição nº	nico do T	CE/AM,
De	/	/



Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS DIV DE ACÓRDÃOS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 867/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1774/2012 03 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão**: Fundo Estadual de Habitação FEH.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Sidney Robertson de Oliveira Paula, Presidente do FEH.
- **6- Unidade Técnica:** DICAl/AM Informação nº 92/2015 (fls. 500/501).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº. 1970/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 502/502v).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Habitação - FEH. Exercício 2011.

Contas Irregulares. Multa. Alcance. Cobrança Executiva.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;
- **9.3- Julgar em alcance** o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, no valor total de **R\$ 1.043.282,24** (um milhão, quarenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em função da glosa especificada no Relatório Técnico Conclusivo nº 072/2015 da DICOP, fls. 494/498.



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 867/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

**9.4- Autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

10- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 21 de outubro de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral